

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201916448049344

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 89/2020 - GAB

EMENTA: PROCESSO PENAL. ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2019 PSDPG/SSDPG-DPE/GO. BUSCA ASSEGURAR O RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, EM TODAS AS UNIDADES PRISIONAIS SOB ADMINISTRAÇÃO DA DIRETORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 80/94. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 130/2017. LEI FEDERAL Nº 7.210/84. RESOLUÇÃO Nº 7/2018, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP). REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE RECLUSOS ("REGRAS DE NELSON MANDELA"). ORIENTAÇÃO DA MATÉRIA.

1. Por meio da **Recomendação Conjunta nº 001/2019 PSDPG/SSDPG-DPE/GO** (000010341787), a Defensoria Pública da União (DPU) e a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPEGO), recomendaram que fosse assegurado o respeito às prerrogativas funcionais dos membros da Defensoria Pública (União e do Estado) em todas as unidades prisionais sob administração da DGAP, especialmente no tocante à garantia de ingresso em estabelecimentos prisionais para fins de inspeção, vistoria, com todos os recursos necessários, independentemente de prévio agendamento ou comunicação formal, e garantida comunicação pessoal e reservada dos Defensores Públicos com os internos, se assim solicitada.

2. Como fundamento elencaram as seguintes normativas: (i) art. 128, inciso VI, da Lei Complementar Federal nº 80/94; (ii) art. 157, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 130/2017; (iii) art. 81-B da Lei Federal nº 7.210/84; (iv) Resolução nº 7/2018, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP); e, (v) Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos ("Regras de Nelson Mandela").

3. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária, via **Parecer ADSET nº 16/2020** (000010988006), advertiu que o permissivo dirigido aos Defensores Públicos, constante do art. 128, inciso VI, da Lei Complementar Federal nº 80/94 e do art. 157, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 130/2017, de livre acesso aos estabelecimentos prisionais, sem prévio agendamento, é restrito aos casos de comunicação pessoal e reservada com seus assistidos e não para atuação como *custus vulnerabilis*, em visitas e inspeções a essas unidades.

4. Ponderou, contudo, que a Resolução nº 7/2018 do CNPCP permite aos Defensores Públicos as atividades de atendimento, fiscalização e inspeção, nos estabelecimentos penitenciários, com prévia identificação, em qualquer dia e hora da semana. Acresceu, porém, que a mesma Resolução autoriza a imposição de restrições ao livre acesso das autoridades lá elencadas, às unidades prisionais, desde que seja recomendada por razão de segurança, fundamentadamente exposta, por escrito, pela direção do estabelecimento.

5. Sugestionou, por fim, a regulamentação da matéria no âmbito da DGAP, *“com o fito de propiciar aos diretores de unidades prisionais subsídios e elementos acerca dos comportamentos esperados e contra indicados das autoridades visitantes, das orientações que deverão ser repassadas, etc., nos termos da Resolução nº 07/2018 do CNPCP”*.

6. Conquanto tenha a parecerista sugerido a aplicação, à solução da consulta, da Resolução nº 7/2018 do CNPCP, do Procedimento Operacional Padrão - POP e do Regulamento da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária de Goiás, deixou de se posicionar, conclusivamente, sobre a existência de prerrogativa funcional que confira aos Defensores Públicos o direito de livre ingresso em estabelecimentos prisionais para fins de inspeção e vistoria, independentemente de prévio agendamento ou comunicação formal.

7. Vieram os autos para apreciação final.

8. Vejamos o que dispõe sobre o tema a citada Resolução nº 7/2018 do CNPCP, que define regras gerais para o ingresso de autoridades e agentes de organizações sociais em atividade de inspeção nos estabelecimentos prisionais estaduais, distritais e federais (g.n.):

*“Art. 1º. Os integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministros de Estado, membros do Ministério Público, **Defensores Públicos**, servidores em exercício em funções relacionadas à execução penal ou sistema prisional do Ministério da Justiça, conselheiros do CNJ e do CNMP, membros do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - SNPCT; membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e dos Conselhos Penitenciários, **em atividade de atendimento, fiscalização e inspeção, poderão ingressar nos estabelecimentos penitenciários, com prévia identificação, em qualquer dia e hora da semana.***

(...)

*Art. 8º. A unidade prisional **deve estar sempre preparada** para uma eventual visita ou inspeção das*

*peçoas descritas no art. 1º desta Resolução, que poderá ocorrer **sem agendamento prévio**.*"

9. Com efeito, o CNPCP, no exercício de sua função institucional, identificando a necessidade de organização uniforme das inspeções oficiais, houve por bem permitir, em regra, o livre acesso das autoridades lá enumeradas às unidades prisionais de toda a Federação, em qualquer dia e hora da semana, e sem agendamento prévio. A prerrogativa se justifica justamente para trazer efetividade à atuação fiscalizatória exercida por essas autoridades.

10. Nessa mesma linha, foram delineadas as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos ("Regras de Nelson Mandela"), cuja aplicação é recomendada pela Resolução 2396 (2017), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 2017, e ratificada pelo Governo Brasileiro, via Decreto n. 9.457/2018¹. Confirma-se as Regras 83 e 84, pertinentes ao objeto destes autos (g.n.):

"Inspeções internas e externas

Regra 83

1. Deve haver um sistema duplo de inspeções regulares nos estabelecimentos e serviços prisionais:

(a) Inspeções internas ou administrativas conduzidas pela administração prisional central; (b) Inspeções externas conduzidas por um órgão independente da administração prisional, que pode incluir órgãos internacionais ou regionais competentes.

2. Em ambos os casos, o objetivo das inspeções deve ser o de assegurar que os estabelecimentos prisionais sejam administrados de acordo com as leis, regulamentos, políticas e procedimentos vigentes, para prossecução dos objetivos dos serviços prisionais e correccionais e para a proteção dos direitos dos reclusos.

Regra 84

1. Os inspetores devem ter a autoridade para: (a) Aceder a todas as informações sobre o número de reclusos e dos locais de detenção, bem como a toda a informação relevante ao tratamento dos reclusos, incluindo os seus registos e as condições de detenção; (b) Escolher livremente qual o estabelecimento prisional que querem inspecionar, inclusive fazendo visitas por iniciativa própria sem aviso prévio e quais os reclusos que pretendem entrevistar; (c) Conduzir entrevistas com os reclusos e com os funcionários prisionais, em total privacidade e confidencialidade, durante as suas visitas; (d) Fazer recomendações à administração prisional e a outras autoridades competentes.

2. As equipas de inspeção externa devem ser compostas por inspetores qualificados e experientes, indicados por uma autoridade competente, e devem contar com profissionais de saúde. Deve-se procurar ter uma representação equilibrada de género."

11. Todavia, como bem demonstrado pela Procuradoria Setorial, essa faculdade outorgada pela legislação não é absoluta, na medida em que a própria Resolução nº 7/2018 do CNPCP enumera condicionantes e restrições a esse livre acesso aos presídios, como: revista pessoal e dos pertences e, excepcionalmente, inviabilização do acesso às áreas de vivência dos custodiados, ou mesmo ao interior do estabelecimento como um todo, por razão de segurança, fundamentadamente exposta, por escrito, pela direção do estabelecimento.

12. Ante o exposto, oriento a Diretoria-Geral da Administração Penitenciária (DGAP) ao atendimento, na íntegra, da Resolução nº 7/2018 do CNPCP, de sorte a, **em regra**, permitir o livre acesso dos Defensores Públicos do Estado e da União às unidades prisionais estaduais, em qualquer dia e hora da semana, independentemente de agendamento prévio, para fins de inspeção e atendimento a presos, garantindo a essas autoridades a comunicação reservada com os internos; sendo facultada à direção da unidade prisional, porém, **excepcionalmente**, a adoção das restrições a essa prerrogativa autorizadas pela citada Resolução.

13. Ratifico, por fim, a sugestão contida no opinativo, de regulamentação interna da matéria no âmbito da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária (DGAP), adequando-se a normativa do órgão aos termos da Resolução nº 7/2018 do CNPCP.

14. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Diretoria-Geral da Administração Penitenciária, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, notifiquem-se do teor desta orientação (instruída com cópia do **Parecer ADSET nº 16/2020** e do presente Despacho) às **Chefias da Procuradoria Administrativa** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "40. Encoraja também os Estados Membros a adotarem todas as medidas apropriadas para manter um ambiente seguro e humano nas prisões, gerarem ferramentas que ajudem a enfrentar a radicalização que conduz à violência e o recrutamento por terroristas, elaborarem avaliações de riscos para avaliar a possibilidade de que os presos sejam suscetíveis ao recrutamento por terroristas e à radicalização que conduz à violência, e formularem estratégias ajustadas aos distintos casos e que levem em conta as questões de gênero para enfrentar e neutralizar os argumentos terroristas no sistema penitenciário, de forma coerente com o direito internacional humanitário e o direito dos direitos humanos, quando apropriado, e de acordo com o direito internacional aplicável e levando em consideração, quando apropriado, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos ("Regras de Nelson Mandela");"

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 21/01/2020, às 16:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011084863** e o código CRC **B8FA6372**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201916448049344



SEI 000011084863